



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br  
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

**NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA/004/UCI/2019**

<b>NOTA Nº:</b>	004/2019/UCI
<b>ASSUNTO:</b>	Utilização de Veículo Oficial
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	Presidente da Câmara Municipal de Cláudia
<b>PROVIDENCIAS</b>	Conhecimento e adoção de medidas administrativas

*Senhor*

*Ebenezer Darby dos Santos*

*Presidente da Câmara Municipal de Cláudia - MT*

**Considerando** que dentre outras responsabilidades da Unidade de Controle Interno, além das previstas nos art. 74 da Constituição Federal, também está a de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

**RESOLVE:**

Emitir a presente Nota de Orientação Técnica – NOT, com a finalidade de **orientar** o Senhor Presidente da Câmara Municipal, relacionado aos seguintes procedimentos:

Os veículos oficiais pertencentes a frota pública deve ser identificada visualmente. A natureza pública destes bens impõe que eles sejam identificados como tal para permitir o controle social da atividade de transporte, ou seja, a fiscalização do cidadão na gestão da coisa pública. Esta determinação foi positivada no art. 120, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

*“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.*

*§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br  
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

Embora o Código de Trânsito Brasileiro determine que devem ser identificados visualmente os veículos oficiais de propriedade dos entes públicos, a intenção do legislador foi de garantir transparência na utilização dos veículos à serviço da Administração Pública.

Conforme o conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira relator do processo 32.670-4/2017 – TCE/MT, julgado na sessão plenária do dia 11/06:

*“A falta de identificação veicular oficial é causa justificável para descrever ato de descumprimento legal do Prefeito Municipal de Planalto da Serra passível, inclusive, de punição, mas persiste a ineficácia em subsumir o nexó de causalidade entre esta ausência e a má conduta do gestor.*

*Entendo que a obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais se funda no dever de transparência, que é princípio norteador da Administração Pública, visando promover o controle das ações do Poder Público.”*

Neste processo a decisão foi de penalizar o gestor a pagar multa pela seguinte irregularidade

*“1) BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:*

*1.1) Veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra sem identificação oficial, em desconformidade com o art.120, § 1º, da Lei 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro. “*

Vale ressaltar que na administração pública deve-se observar, ainda, o preceito legal estabelecido no § 3º do artigo 115 da Lei n.º 9.503 de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, no qual estabelece a obrigatoriedade da identificação do veículo de representação do prefeito e demais autoridades, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.*

*(...)*

*§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.”*

Ainda por meio da Resolução n.º 32 de 21/05/1998, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN aprovou e estabeleceu os modelos de placas para veículos de representação da Prefeitura dentre outras autoridades, nos termos do § 3º do artigo 115 da Lei n.º 9.503/97.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br  
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

Outro ponto importante, independente da relação do condutor com a Administração Pública, ele assume deveres e responsabilidades pela utilização de um equipamento à serviço do poder público.

Considerando que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 11, caput 11, da Lei n. 8.429/92 (STJ, RESP 1186969/SP);

Vejamos o que diz na Lei nº 8.429/92, especialmente em seu art. 4º, art. 9º, caput e incisos IV e XII, art. 10º, caput e inciso XIII, in verbis:

“Art.4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...)

Art.9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

(...)

Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.”

Nesse contexto o julgamento singular nº 709/JBC/2019 do processo nº 25.792-3/2018, Câmara Municipal de Cláudia:



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br  
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

*“d) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Câmara Municipal de Cláudia, para que se abstenha de utilizar veículos e bens públicos, para atendimento de interesses particulares.”*

É importante ressaltar que o controle interno tem a obrigação de dar ciência ao gestor de eventuais irregularidades ou impropriedades existentes ou da existência de risco de danos ao erário, evitando assim transtornos futuros. Também serve para que não ocorram situações onde sejam alegadas em eventuais defesas que a controladoria foi omissa.

Assim, No cumprimento das atribuições inerentes ao controle interno, visando a correção da irregularidade constatada, recomenda-se:

- 01) A gestão da Câmara Municipal de Cláudia, para que identifique visualmente o veículo da Câmara Municipal de Cláudia;
- 02) A gestão da Câmara Municipal de Cláudia, para que se abstenha de utilizar veículos e bens públicos, para atendimento de interesses particulares.

Em tempo, o confronto da documentação existente como forma de demonstrar o cumprimento da atual lei será feito em verificação dos empenhos no mesmo momento que fizermos as avaliações das despesas.

É o que trata a presente Nota de Orientação Técnica.

Cláudia/MT, 24 de junho de 2019.

EDUARDO FONTANA  
CONTROLADOR INTERNO  
Portaria n.º 146/2016